



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1922, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:666 — Fixa quais as disposições legais aplicáveis aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniais, nomeados provisoriamente, precedendo concurso público, para o exercício de lugares ou cargos públicos do Estado nas colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:667 — Providencia sôbre a forma de pagamento dos vencimentos dos assistentes e chefes de trabalho, interinos, do Instituto Superior Técnico.

Decreto-lei n.º 23:668 — Reforça várias verbas inscritas no orçamento do Ministério.

precedendo concurso público (documental ou por provas práticas), para o exercício de lugares ou cargos públicos do Estado, nas colónias, não são aplicáveis as disposições do artigo 109.º e § único da portaria ministerial de 28 de Junho de 1932 (orçamento geral da colónia de Angola para 1932-1933), as do artigo 22.º e § único da portaria ministerial de 23 de Julho do mesmo ano (orçamento geral da colónia de Moçambique para 1932-1933) e as do decreto n.º 22:247, de 23 de Fevereiro de 1933, subsistindo o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 134.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, os funcionários ou empregados de que trata o artigo antecedente, durante a sua situação de provisórios, são considerados, para efeitos de passagens e outros abonos e de licenças, como se fôsem de nomeação vitalícia.

Art. 3.º O preceituado no presente decreto não envolve o direito, por parte dos interessados, a qualquer restituição ou indemnização, por passagens e outros abonos ou licenças, com referência a casos ocorridos anteriormente à sua publicação, a que foram aplicadas as mencionadas disposições das portarias e do decreto n.º 22:247, a que alude o artigo 1.º

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARNONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 60.000\$ da verba inscrita no n.º 1), alínea a), do capítulo 8.º, artigo 177.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934, a fim de se reforçarem, respectivamente, com as quantias de 45.000\$ e 15.000\$ as verbas inscritas nas alíneas f) e l) do mesmo número.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 3 de Março de 1934. — O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto-lei n.º 23:666

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniais, nomeados provisoriamente,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 23:667

Convindo providenciar sôbre a forma de pagamento dos vencimentos dos assistentes e chefes de trabalho, interinos, do Instituto Superior Técnico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do decreto-lei n.º 23:312, de 6 de Dezembro de 1933, são extensivas às nomeações

e forma de pagamento dos vencimentos dos indivíduos encarregados de substituir interinamente os assistentes e chefes de trabalho do Instituto Superior Técnico ausentes do serviço por impedimento legal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:668

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 os seguintes reforços de verba:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 68.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências.	12.000\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	19.400\$00	31.400\$00

Faculdade de Direito

Artigo 86.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências.	14.200\$00	
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	29.000\$00	43.200\$00

Faculdade de Medicina

Artigo 96.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	8.100\$00	
--	-----------	--

Faculdade de Ciências

Artigo 111.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificação pela regência de cursos práticos	18.900\$00	
--	------------	--

Escola de Farmácia

Artigo 168.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	5.600\$00
--	-----------

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Faculdade de Letras

Artigo 67.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	31.400\$00
--	------------

Faculdade de Direito

Artigo 85.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	43.200\$00
--	------------

Faculdade de Medicina

Artigo 95.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	3.000\$00
---	-----------

Artigo 96.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos	5.100\$00
	8.100\$00

Faculdade de Ciências

Artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	15.720\$00
---	------------

Artigo 111.º — Remunerações accidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências.	3.180\$00
	18.900\$00

Escola de Farmácia

Artigo 167.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	2.900\$00
---	-----------

Artigo 168.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos	2.700\$00
	5.600\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caserio da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.